



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000934-42.2015.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTES: Jader Machado de Lira, Dinalria do Nascimento Lima e Darci Belmino de Souza Brito.

ADVOGADO: Andréa Henrique de Sousa e Silva e outros.

IMPETRADO: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS APOSENTADOS DA POLÍCIA CIVIL E PENSIONISTA DE DELEGADO FALECIDO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA RUBRICA DENOMINADA BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL, CRIADA PELA LEI N.º 9.383/2011 E REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 33.686/2013. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. TESE DE DIREITO ADQUIRIDO. INVOCAÇÃO DO §4º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E DO SEU §8º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N.º 20/98. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA SUPRESSÃO DA PARIDADE PELA EMENDA N.º 41/2003. APOSENTAÇÕES E CONCESSÃO DA PENSÃO APÓS A MODIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRIMEIRO IMPETRANTE APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELA EC N.º 47/2005. PRECEDENTE DO STF. SATISFAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEÇÃO DA BOLSA DESEMPENHO EM VIRTUDE DE SEU CARÁTER *PROPTER LABOREM*. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SEGUNDA IMPETRANTE. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SATISFAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA N.º 47/2005. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TERCEIRA IMPETRANTE. APOSENTADA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, §1º, I, *IN FINE*. APLICAÇÃO DO ART. 6º-A DA EC N.º 41/2003. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DIREITO À PERCEÇÃO DA BOLSA DE DESEMPENHO POR SE TRATAR DE VERBA *PROPTER LABOREM*. **SEGURANÇA DENEGADA EM RELAÇÃO AOS TRÊS IMPETRANTES.****

1. Em agosto de 2014, julgando o mérito de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou tese segundo a qual os servidores públicos aposentados voluntariamente por tempo de contribuição fazem jus à paridade remuneratória em relação ao pessoal da ativa somente se satisfizerem as regras de transição estabelecidas pela EC n.º 47/2005 (STF, RE n.º 596962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Dje-213, divulgação em 29/10/2014, publicação em 30/10/2014).

2. Com relação aos pensionistas, o STF, em 20 de maio de 2015, concluiu o julgamento do RE n.º 603.580/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, ocasião em que fixou a seguinte tese: “os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC n.º 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC n.º 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º

da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”. Ausência de comprovação, na espécie, da satisfação de tais regras.

3. Nos termos do art. 6º-A, da EC nº 41/2003, o servidor aposentado por invalidez permanente (art. 40, §1º, I, da CF/88) tem direito à percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e à sua revisão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do pessoal da ativa.

4. A Bolsa de Desempenho preceituada pela Lei Estadual nº 9.383/2011 e regulamentada pelo Decreto nº 33.686/2013 tem natureza *propter laborem*, ou seja, não ostenta caráter remuneratório, razão pela qual não deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, mesmo aqueles que gozam da paridade remuneratória em relação ao pessoal da ativa.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo nº 0000934-42.2015.815.0000, em que figuram como Impetrantes Jader Machado de Lira, Dinalria do Nascimento Lima e Darci Belmino de Souza Brito e como Impetrado o Exm.º Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em denegar a segurança requestada**.

## **VOTO.**

**Jader Machado de Lira, Darci Belmino de Souza Brito e Dinalria do Nascimento Lima** impetraram o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado ao Exm.º **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**, consubstanciado na ausência de implantação em seus contracheques da Bolsa de Desempenho Profissional preceituada pela Lei Estadual nº 9.383/2011 e regulamentada pelo Decreto nº 33.686/2013, a que supostamente fazem jus, os dois primeiros, na qualidade de Delegados de Polícia Civil aposentados, e a última na qualidade de pensionista de Delegado falecido.

Alegaram que o ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, que suprimiu a paridade entre os proventos/pensões e a remuneração do pessoal da ativa, gera direito adquirido à aplicação do §4º, do art. 40, da Constituição Federal, em sua redação original, e do §8º do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Emenda nº 20/98.

Defenderam que a Bolsa de Desempenho Profissional foi concedida a todos os integrantes da categoria de forma genérica, linear e permanente, assumindo, portanto, natureza remuneratória, pelo que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas que gozam da paridade constitucional.

Pediram a concessão da segurança para que a Autoridade dita coatora seja compelida a implantar a referida rubrica em seus contracheques, com efeitos pecuniários retroativos à data da impetração.

Nas suas Informações, f. 129/133, o Presidente da PBPREV alegou que a gratificação tem natureza *propter laborem* e, portanto, não ostenta viés remuneratório permanente, sendo insuscetível de incorporação nos proventos e

pensões.

Alegou, ainda, que a Bolsa de Desempenho não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que a pretendida implantação carece de fonte de custeio, em desconformidade com o art. 195, §5º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

O Estado da Paraíba, f. 142/144, afirmou que não tem interesse em ingressar no feito.

A Procuradoria de Justiça, f. 136/138, opinou pela denegação da ordem, por entender que a perseguida gratificação não se incorpora aos proventos e pensões por força da dicção expressa do art. 3º da Lei instituidora, possuindo caráter *propter laborem*.

### **É o Relatório.**

Analiso, inicialmente, a situação jurídica do Impetrante Jader Machado de Lira, Delegado aposentado.

De acordo com a jurisprudência dominante até o primeiro semestre de 2014, o servidor que havia ingressado no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e se aposentou após a modificação constitucional tinha direito adquirido, sem maiores especificidades, à equiparação entre os proventos de aposentadoria e a remuneração do pessoal da ativa.

Em agosto de 2014, julgando o mérito de Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou tese segundo a qual tais servidores fazem jus à paridade somente se satisfizerem as regras de transição estabelecidas pela EC n.º 47/2005.

Eis a ementa do julgado referido:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. [...] 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09 (STF, RE 596962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Dje-213, divulgação em 29/10/2014, publicação em 30/10/2014).

O Impetrante Jader Machado de Lira ingressou no serviço público em 07 de setembro de 1988, f. 25, e se aposentou, voluntariamente, por tempo de contribuição, em 09 de agosto de 2011, f. 26, enquadrando-se na última hipótese tratada pelo precedente referido.

Por ocasião de sua aposentação, a própria PBPREV reconheceu, administrativamente, a satisfação das regras de transição preceituadas pela EC n.º 47/2005, f. 26, razão pela qual esse Impetrante faz jus à paridade e à integralidade suprimidas pela EC n.º 41/2003.

Portanto, tem direito à incorporação, nos seus proventos de aposentadoria, das rubricas legalmente destinadas ao pessoal da ativa que venham a ser criadas em momento posterior à aposentação, desde que ostentem natureza remuneratória.

A Bolsa de Desempenho Profissional foi estatuída pela Lei Estadual n.º 9.383/2011, cujo art. 3º dispôs que a rubrica “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”.

O Decreto n.º 33.686/2013, que regulamentou aquela Lei, preceituou, *in verbis*:

Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores civil pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil abaixo especificados, **desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo**, com o seguinte valor:

- I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07;
- II – Delegado de Polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;
- III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;
- IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70;
- V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;
- VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;
- VII – Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;
- VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11.

A vedação expressa contida no art. 3º da Lei n.º 9.383/2011 e o condicionamento do recebimento ao desempenho efetivo das atividades no Poder Executivo conferem à rubrica natureza *propter laborem*, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal, a seguir ilustrada:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. [...] VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. [...] A Lei nº 9.833/2011, com o intuito de dirimir eventual dúvida quanto à incorporação da verba em debate, leciona no seu art. 3º que “a bolsa de desempenho profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da

aposentadoria e das pensões”. “isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões” (TJPB, MS nº 0000410-45.2015.815.0000, Segunda Seção Especializada Cível, julgado em 13/05/2015). (TJPB, MS nº 0000349-87.2015.815.0000, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 13/07/2015, p. 12).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO Nº 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A bolsa de desempenho profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto nº 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto nº 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do grupo operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões” (TJPB, MS 0000410-45.2015.815.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 15/05/2015).

Portanto, o Impetrante Jader Machado de Lira, embora faça jus à paridade e à integralidade remuneratórias em relação ao pessoal da ativa, não tem direito de receber, na inatividade, a Bolsa de Desempenho Profissional, por se tratar de verba *propter laborem*.

Passo a analisar a situação jurídica da Impetrante Dinalria do Nascimento Lima, pensionista de Delegado falecido.

O STF, em 20 de maio de 2015, concluiu o julgamento do RE nº 603.580/RJ<sup>1</sup>, submetido à sistemática da repercussão geral, ocasião em que fixou a seguinte tese: “os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º<sup>2</sup>), caso se

<sup>1</sup> Ata de Julgamento nº 14, de 20/05/2015. DJE nº 107, divulgado em 03/06/2015. Acórdão pendente de publicação.

<sup>2</sup> Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em

enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)<sup>3</sup><sup>4</sup>.

A Impetrante, viúva do ex-Delegado Gilberto Freire de Lima, f. 54, não trouxe a estes autos documentos suficientes para comprovação da satisfação das regras de transição do art. 3º da EC nº 47/2005.

Portanto, em relação a esta Impetrante, não há sequer provas de que faz jus à paridade remuneratória, e mesmo que fizesse, não teria direito à percepção da Bolsa de Desempenho por ser uma verba *propter laborem*, conforme minudenciado anteriormente.

Passo à análise do pedido feito por Darci Belmino de Souza Brito, Delegada aposentada.

Essa Impetrante ingressou no serviço público em 29 de março de 1983 e foi aposentada por invalidez com proventos integrais (art. 40, §1º, I, *in fine*, da CF/88) em 06 de outubro de 2005, f. 89.

Especificamente em relação a essa aposentada, aplica-se o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, *in verbis*:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

O art. 7º da referida Emenda garante a revisão dos proventos de aposentadoria sempre que se modificar a remuneração do pessoal da ativa, na mesma proporção e na mesma data<sup>5</sup>, logo, a Impetrante Darci Belmino de Souza Brito faz

que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

<sup>3</sup> Art. 40. *Omissis*.

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

<sup>4</sup> Informação extraída do sítio eletrônico <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=603580&classe=RE-RG&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 31/07/2015.

<sup>5</sup> Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de

jus à equiparação remuneratória, mas não tem direito à percepção da Bolsa de Desempenho por se tratar de verba *propter laborem*.

Sintetizando todos os raciocínios, tem-se: (1) Jader Machado de Lira tem direito à equiparação remuneratória com o pessoal da ativa, mas não faz jus à percepção da Bolsa de Desempenho por não ser uma verba remuneratória; (2) Dinalria do Nascimento Lima não trouxe provas suficientes do alegado direito à equiparação e, mesmo que o fizesse, não teria direito à percepção da Bolsa de Desempenho, haja vista seu caráter *propter laborem*; e (3) Darci Belmino de Souza Brito provou satisfatoriamente seu direito à equiparação, contudo não deve receber a Bolsa de Desempenho por não se tratar de verba remuneratória.

Posto isso, **denego a segurança requestada.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 02 de setembro de 2015, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.